



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945222 - MG (2024/0346770-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CIRILO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : ISABELA CARDOSO RIBEIRO - MG202792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 474/2022. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava descumprimento da Resolução nº 474/2022 do CNJ, em razão da ausência de intimação antes da expedição do mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto.
2. O agravante foi condenado a 8 anos de reclusão em regime semiaberto, com concessão de prisão domiciliar por falta de unidade própria. O Tribunal de origem determinou o cumprimento da pena em unidade prisional adequada ao regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve descumprimento da Resolução CNJ nº 474/2022, que exige intimação prévia do sentenciado em casos de condenação definitiva ao regime semiaberto, e se a decisão de cassação da prisão domiciliar e determinação de cumprimento da pena em regime semiaberto foi correta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução CNJ nº 474/2022 não foi descumprida, pois a intimação prévia é exigida apenas em casos de condenação definitiva, não se aplicando à cassação de prisão domiciliar e fixação de regime semiaberto.
5. O Tribunal de origem assegurou que os reeducandos em regime semiaberto cumpram a pena em condições adequadas, com separação dos presos em regime fechado e garantia de benefícios como trabalho e saídas temporárias.
6. Não foram apresentados argumentos no agravo regimental que justifiquem a alteração da decisão monocrática, que está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A Resolução CNJ nº 474/2022 exige intimação prévia apenas em casos de condenação definitiva ao regime semiaberto, não se aplicando à cassação de prisão domiciliar. 2. A decisão de cumprimento de pena em regime semiaberto deve assegurar condições adequadas e separação dos presos em regime fechado".

Dispositivos relevantes citados: Resolução CNJ nº 474/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 796267/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/4/2023; STJ, AgRg no HC 853.247/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 945222 - MG (2024/0346770-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CIRILO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : ISABELA CARDOSO RIBEIRO - MG202792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. RESOLUÇÃO CNJ N° 474/2022. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava descumprimento da Resolução n° 474/2022 do CNJ, em razão da ausência de intimação antes da expedição do mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto.

2. O agravante foi condenado a 8 anos de reclusão em regime semiaberto, com concessão de prisão domiciliar por falta de unidade própria. O Tribunal de origem determinou o cumprimento da pena em unidade prisional adequada ao regime semiaberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve descumprimento da Resolução CNJ n° 474/2022, que exige intimação prévia do sentenciado em casos de condenação definitiva ao regime semiaberto, e se a decisão de cassação da prisão domiciliar e determinação de cumprimento da pena em regime semiaberto foi correta.

III. Razões de decidir

4. A Resolução CNJ n° 474/2022 não foi descumprida, pois a intimação prévia é exigida apenas em casos de condenação definitiva, não se aplicando à cassação de prisão domiciliar e fixação de regime semiaberto.

5. O Tribunal de origem assegurou que os reeducandos em regime semiaberto cumpram a pena em condições adequadas, com separação dos presos em regime fechado e garantia de benefícios como trabalho e saídas temporárias.

6. Não foram apresentados argumentos no agravo regimental que justifiquem a alteração da decisão monocrática, que está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Resolução CNJ nº 474/2022 exige intimação prévia apenas em casos de condenação definitiva ao regime semiaberto, não se aplicando à cassação de prisão domiciliar. 2. A decisão de cumprimento de pena em regime semiaberto deve assegurar condições adequadas e separação dos presos em regime fechado".

Dispositivos relevantes citados: Resolução CNJ nº 474/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 796267/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/4/2023; STJ, AgRg no HC 853.247/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CIRILO RODRIGUES DOS SANTOS em face de decisão proferida, às fls. 131-134, que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado a cumprir pena de 8 anos de reclusão em regime inicial semiaberto, tendo o juízo da execução penal concedido a prisão domiciliar diante da ausência de unidade própria para início do cumprimento da pena em regime semiaberto.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público determinando o cumprimento da pena em unidade prisional com vaga própria do regime semiaberto.

Nas razões do agravo, às fls. 139-158, a parte recorrente alega que na decisão monocrática não foi tratado do descumprimento da Resolução nº 474/2022 do Conselho

Nacional de Justiça, não tendo no caso em tela ocorrido a intimação antes da expedição do mandado de prisão, pois após o retorno dos autos ao juiz de 1º grau, no dia 26/08/2024, sem sequer ter sido intimado, o agravante teve expedido contra si um mandado de prisão, o que contraria a resolução.

Ademais, reitera os fundamentos da inicial da necessidade da prisão domiciliar diante da inexistência de vagas no regime semiaberto.

Aponta que nas informações prestadas pelo juízo de 1º grau não há menção que ele esteja em um local próprio para o regime semiaberto, separado dos presos em regime fechado.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 167-175 pelo não provimento do agravo regimental.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou as contrarrazões às fls. 181-182.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Inicialmente, no que tange à alegação de descumprimento da Resolução nº 474/2022 do CNJ, de fato, a jurisprudência desta Corte passou a adotar o posicionamento, no sentido de que, para os condenados ao regime aberto ou semiaberto, deverá ser expedida intimação para o cumprimento da pena, não havendo a necessidade de recolhimento do apenado em regime mais severo enquanto a guia de execução definitiva é elaborada (AgRg no HC 796267/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/4/2023).

Contudo, no caso dos autos não houve descumprimento à Resolução CNJ nº 474/2022, uma vez que exige-se a prévia intimação do sentenciado apenas em casos de condenação definitiva no regime intermediário, para fins de dar início ao cumprimento da pena, não na hipótese de cassação de prisão domiciliar e fixação de regime semiaberto em continuidade ao cumprimento da pena.

Nesse sentido:

[...]

4. No caso, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem, na medida em que não há se falar, outrossim, em descumprimento à Resolução CNJ n. 474/2022, uma vez que exigível a prévia intimação apenas em caso de transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, não se aplicando como no caso, de cassação de benefício e retomada do cumprimento da pena privativa de liberdade.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 853.247/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)
(grifei)

Ademais, conforme exposto na decisão agravada o Tribunal de origem destacou que (fl. 75-76):

Ocorre que, a despeito da alegação de incapacidade da unidade prisional de acolher os reeducandos que iniciarão o cumprimento de pena em regime semiaberto, é possível que os reeducandos submetidos ao referido regime cumpram sua reprimenda no regime prisional adequado. Exige-se apenas que haja separação dos reeducandos inseridos no regime fechado, garantindo-se a fruição dos benefícios inerentes ao regime intermediário.

[...]

Considere-se que deve diligenciar a direção da unidade prisional, para que sejam separados os reeducandos em regime fechado daqueles que cumprem pena em outros regimes, sobretudo o semiaberto. Além disso, deve ser garantido o direito ao trabalho, interno ou externo, e ainda o gozo de saídas temporárias, para que seja mantido o contato com a família. (grifei)

Verifica-se das informações prestadas à fl. 112 que "as penas do paciente perfazem o total de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com trabalho externo e saídas temporárias já deferidas, atualmente recluso no Presídio Inspetor José

Martinho Drumond".

Além disso, em consulta ao site SEEU, verifica-se que, em 1/10/2024, foi certificado que o apenado foi atendido pelo médico da unidade e que diante dos níveis pressóricos aferidos, optou por controle pressórico e redução da dose do Anlodipino para 05mg/dia. Ressaltou-se que a medicação de uso contínuo prescrita é padronizada e foi fornecida ao agravante logo após a consulta; motivo pelo qual não necessita de fornecimento por parte da família.

Portanto, à luz da instrução destes autos, estão garantidos ao apenado os benefícios inerentes ao regime semiaberto.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 945.222 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0346770-1

Número de Origem:

00013479520198130024 0001347952019813002403000521 10000240931014001 13479520198130024
1347952019813002403000521 4401184402023813002 44011844020238130024

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ISABELA CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADA : ISABELA CARDOSO RIBEIRO - MG202792
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CIRILO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIRILO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : ISABELA CARDOSO RIBEIRO - MG202792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025